



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2018

SF/18305.32500-82

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para ampliar os estabelecimentos de dispensação dos medicamentos isentos de prescrição médica - MIPs.*

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2015, de autoria do Senador Romero Jucá, que “*altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para ampliar os estabelecimentos de dispensação dos medicamentos isentos de prescrição médica – MIPs*”.

O projeto é composto de quatro artigos. O primeiro inclui os incisos XXI e XXII no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para definir “minimercado” e “medicamentos isentos de prescrição (MIPs)”.

Os Mips são definidos como “medicamento aprovado por autoridade sanitária para tratamento de sintomas e males menores, disponíveis sem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

prescrição ou receita médica devido a sua segurança e eficácia, comercializado mediante auto-serviço”.

O art. 2º do PLS acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei, para autorizar o comércio de Mips por lojas de conveniência, *drugstores* e minimercados.

No mesmo sentido, o art. 3º altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 1973, para acrescentar à permissão de dispensação de Mips por estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários, a permissão de sua dispensação também por lojas de conveniência, *drugstores* e minimercados.

O art. 4º é a cláusula de vigência, que prevê que a lei originada do projeto entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor alega que o objetivo da proposição é a garantia de acesso da população a medicamentos, uma vez que a rede de distribuição desses produtos no varejo tem baixa capilaridade, principalmente em municípios que concentram população de menor renda e os situados em regiões afastadas dos grandes centros urbanos. Dessa forma, a autorização para que os minimercados, armazéns e empórios, lojas de conveniência, *drugstores* e estabelecimentos similares, que existem em abundância em todo o território nacional, comercializem os Mips é importante, para proporcionar melhor atendimento da população e possibilitar redução do preço ao consumidor, em vista do aumento da concorrência.

O projeto foi distribuído unicamente à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo. Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF/18305.32500-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe à CAS, com base no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

Com relação ao mérito, contudo, ainda que a intenção do autor seja ampliar o acesso da população aos medicamentos e reduzir preços, razões absolutamente meritórias, devemos apontar óbices à sua aprovação, pelos riscos à saúde que a medida proposta acarreta.

A legislação vigente – Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 – estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo de farmácias e drogarias. A importância dessa determinação é a natureza dos produtos envolvidos, que são produtos que acarretam risco para a saúde.

Excluir o comércio de determinados medicamentos, como os anódinos, ou Mips, como atividade privativa de farmácias e drogarias, permitindo-se que sejam comercializados ou dispensados por lojas de conveniência e outros estabelecimentos similares, é uma medida que leva à banalização dos próprios medicamentos, uma vez que eles passarão a ser vistos como uma mercadoria comum.

A vulgarização da comercialização dos medicamentos isentos de prescrição se contrapõe ao uso racional que se busca difundir entre os profissionais de saúde e a população em geral e pode configurar problema de saúde pública, pela facilitação da automedicação e do consumo excessivo desses produtos.

Assim, é cabível a preocupação de que a medida proposta leve ao agravamento do sério problema da automedicação em nosso país, prática que tem

SF/18305.32500-82



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18305.32500-82

sido objeto de preocupação por parte das autoridades sanitárias pelas consequências deletérias que acarreta à saúde pública.

III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018

, Presidente

, Relator